



66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100273-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS

INTERESSADOS: MARCELO PEREIRA MARÇAL, VALERIA DO SOCORRO CELESTINO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1107 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100273-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Marcelo Pereira Marçal

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns

CONSIDERANDO os pagamentos irregulares de despesas com multas e juros pelo envio intempestivo de informações de DCTF's - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, gerando um débito de R\$ 7.790,96;

CONSIDERANDO que a formalização de contratos administrativos além da vigência dos créditos orçamentários apontada pela auditoria não ensejou prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que apesar do apontamento referente à prorrogação indevida de contratos administrativos não houve questionamento quanto à efetiva prestação e quanto à qualidade dos serviços ou ainda qualquer indicação de prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 464/17;

CONSIDERANDO que o Sr. Marcelo Pereira Marçal, em virtude da utilização do instituto previsto no art. 63-A da Lei Orgânica desta Corte, denominado Liquidação Tempestiva do Débito, efetuou o recolhimento de R\$ 7.790,96, devidamente atualizado, alcançando o fim almejado pela norma e cumprindo a condição imposta pelo Acórdão T.C. nº 464/17;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Marcelo Pereira Marçal, relativas ao exercício financeiro de 2015



Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Nas prorrogações contratuais, realizar pesquisa de mercado que venha a comprovar que o contratado oferece os preços e as condições de pagamento mais vantajosas para a administração pública;
2. Restringir a formalização dos contratos administrativos à vigência dos créditos orçamentários;
3. Enviar tempestivamente informações obrigatórias a órgãos federais e/ou estaduais.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. À Diretoria Geral: Analisar a possibilidade de se implantar a notificação prevista na Resolução TC nº 21/2013 (art. 17 e seguintes) ao novel procedimento estabelecido no art. 63-A da LOTCE.
2. À Corregedoria Geral do TCE-PE - Gerência de Controle de Débitos e Multas: Efetuar a baixa do débito imputado ao Sr. Marcelo Pereira Marçal por meio do Acórdão T.C. nº 464/17, em virtude da comprovação do recolhimento, conforme disposto nesta deliberação.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL
CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA